

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.000231/2002-71
Recurso nº 137.145 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP PIS
Recorrente RAVAGNANI & CIA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996

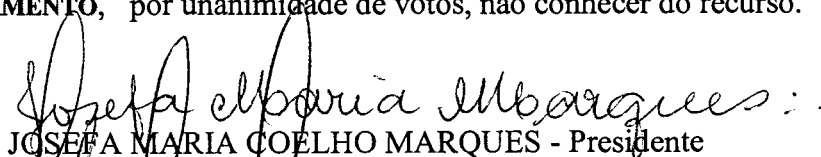
PERDA DE OBJETO.

Havendo discrepância entre a matéria tratada no Recurso Voluntário e a matéria constante dos autos, não deve ser conhecido o Recurso.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente


ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação apresentada em 13/12/2002, relativos a pagamentos a maior ou indevidos de PIS no período de 09/96 a 12/96, com débito do SIMPLES da competência 11/2002.

A origem do crédito, segundo alegações contidas em anexo ao pedido de compensação, encontraria lastro na inconstitucionalidade, declarada na ADIN 1417-0, da expressão “aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Tal decisão teria afastado a aplicação da MP 1212/95 e da 9.715/95, e ante a revogação da LC 7/70, o PIS só poderia ser exigido novamente a partir entrada em vigor da Lei 9.718/98.

Em despacho decisório a DRF deixou de homologar a compensação efetuada por entender que não haviam indébitos a serem compensados uma vez que os recolhimentos foram efetuados em conformidade com o determinado em MP 1212/95.

Não contente, o Recorrente interpôs Impugnação alegando, em síntese, que:

a) o art. 15 da MP 1212/95 e o art. 18 da Lei 9.715/98 foram declarados inconstitucionais, e por força do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil) a LC 7/70 teria sido revogada pelos dispositivos citados o que impediria a cobrança do PIS no período 10/95 a 02/99;

b) que não teria ocorrida a prescrição do crédito; e,

c) que teria direito legal a compensação efetuada.

Após analisar a Impugnação a DRJ de Ribeirão Preto assim decidiu:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1996

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.*

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

Não satisfeito, foi apresentado Recurso Voluntário em que alegou-se:

o direito a compensação do indébito;

a não prescrição do crédito, posto que com base no entendimento pacificado no Eg. STJ, o prazo para restituição é de 10 anos (tese do 5 + 5); e,

que o STF declarou a inconstitucionalidade dos decretos lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e que por conta disto os recolhimentos para o PIS deveriam considerar como base de cálculo o sexto mês anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica às fls. 02 do pedido de compensação os supostos créditos que pretende compensar a Recorrente, tem sua origem em recolhimentos efetuados nos meses de 09/96 a 12/96.

Em seu Recurso Voluntário a empresa alega que seus créditos teriam origem em função da declaração de inconstitucionalidade dos decretos lei que modificaram a sistemática de apuração do PIS nos moldes da LC 7/70.

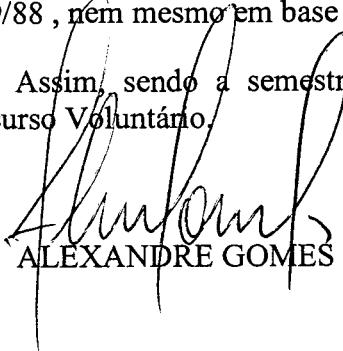
Ocorre que a Lei 7/70 somente vigorou até a edição da MP 1212/95, que entrou em vigor em 03/1996, por força da decisão proferida pelo STF na ADIN 1417-0, que reconheceu a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Neste sentido são as decisões deste Conselho de Contribuintes:

PIS – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1212/95. Precedentes do STJ e CSRF. Recursos provido. (CSRF Recurso 203.108606 – Rel. Rogério Gustavo Dreyer. 16.09.2002)

Tratando-se de recolhimentos efetuados já na vigência da MP 1212/95, não há que se falar em direito a crédito pela declaração de inconstitucionalidade dos decretos lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nem mesmo em base de calculo semestral para o recolhimento do PIS.

Assim, sendo a semestralidade matéria estranha aos autos voto por não conhecer do Recurso Voluntário.


ALEXANDRE GOMES 

